



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 26.287, da Comarca de BOTELHOS, sendo Apelante:  
JOÃO BATISTA DO LAGO e Apelado: JOÃO VILAS BOAS JÚNIOR.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci-  
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan-  
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anu-  
lar a execução a partir da penhora inclusive, pelos fundamentos  
constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenti-  
cadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Como registrei no relatório o apelado moveu ao recorrente e outros execução por título extrajudicial. Na peça de ingresso declarou que as mesmas tinham domicílio na Comarca de Campestre onde se situava também o imóvel rural de sua propriedade. A despeito desta localização o Oficial de Justiça da Comarca de Botelhos realizou penhora em bens declaradamente situados na fazenda *faxinal* que se localiza na Comarca de Campestre.

A penhora não pode ser realizada por Oficial de Justiça de outra Comarca, e não há que se alongar a regra contida no artigo 230 do CPC, porque as regras de exceção não comportam interpretação analógica como de conhecimento cediço.

Ademais o processo de execução tem sua disciplina própria e o artigo 658 do CPC é claro ao determinar que situados os bens em outra Comarca a execução se faz por Carta Precatória.

Neste Sentido decide reiteradamente esta Câmara.

Anulo o processo de execução a partir da penhora e condeno o credor nas custas da penhora e dos atos subsequentes, inclusive nas custas dos embargos também aqui anulados.

Realizada penhora regular se o devedor quiser poderá então embargar.

Custas do recurso pelo apelado que deu causa a todo este incidente através de sua petição de fls. 14 dos autos de execução."



O SR. JUIZ <sup>H</sup>UGO BENGTTSSON:

"Oficial de Justiça da Comarca de Botelhos pro-  
cedeu à penhora em bens encontrados na vizinha Comarca de Campes-  
tre, como, mesmo, deixou expresso no auto de fls. 17.

Diligência para citação em Comarca contígua é  
previsão inserida no art. 230 do C.P.C. Mas, tal permissão pro-  
cessual não atinge, nem pode atingir, providências para a reali-  
zação de penhora, à luz do disposto no art. 658 do mesmo código.

"Por isso, quando o devedor não tiver bens no  
foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, ava-  
liando-se e alienando-se os bens no foro da situação. Isto quer  
dizer que a penhora não pode ser efetuada por Oficial de Justiça  
fora da Comarca em que serve" (apud Humberto Theodoro Júnior, in  
"Curso de Direito Processual Civil", vol. II, pág.928, ed. For.,  
1985).

Com o em. Relator, anulo o processo de execu-  
ção a partir da penhora, acompanhando-o, inclusive, na imposição  
dos encargos."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A EXECUÇÃO A PARTIR DA PENHORA IN-  
CLUSIVE."

JU/rmv